

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 129-35.2015.6.23.0000 – CLASSE 32
– BOA VISTA – RORAIMA**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Antônio Mecias Pereira de Jesus

Advogados: Bruno Rodrigues – OAB: 2042-A/DF e outro

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a denúncia oferecida contra deputado estadual, ao argumento de que é nulo o inquérito policial que tramitou sem a supervisão do Tribunal Regional.
2. A instauração do inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade. No caso concreto, foi curto o período de tramitação e não houve a prática de atos de investigação que exigissem autorização judicial.
3. Além disso, a denúncia foi oferecida pela Procuradoria-Regional Eleitoral, órgão com atribuição para tanto, e dirigida ao Tribunal Regional competente para a sua apreciação.
4. De outro lado, vícios do procedimento investigatório não infirmam o subseqüente processo criminal no qual se desenvolve atividade instrutória própria. Nesse sentido: RHC nº 85.286/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 29.11.2005, e ARE nº 868.516-AgR, j. em 26.5.2015, sob minha relatoria.

5. Ademais, é inconstitucional a exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigação criminal (MC-ADI nº 5.104/DF, sob minha relatoria, j. em 21.5.2014). A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório, do que decorre uma separação rígida entre as tarefas de investigar e acusar, de um lado, e a de julgar, de outro. Condicionar a instauração do inquérito policial à autorização do Poder Judiciário equivale a um controle judicial prévio sobre a condução das investigações, inexistente na Constituição.

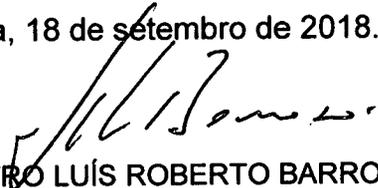
6. Também é legítima a instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) de natureza penal pelo Ministério Público, a fim de instruir inquéritos policiais ou subsidiar o oferecimento de ação penal. Precedentes.

7. Por fim, a Corte Regional não apreciou os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia, uma vez que acolheu de imediato a preliminar de nulidade, rejeitando, por esse fundamento, a denúncia. Dessa forma, a fim de se evitar a supressão de instância, impõe-se apenas afastar a nulidade reconhecida e determinar o retorno dos autos à origem para análise do recebimento da denúncia, superado esse ponto.

8. Recurso especial eleitoral a que se dá parcial provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a nulidade apontada e determinar o retorno dos autos à origem para análise da denúncia, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018.


MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR que rejeitou denúncia oferecida contra Antônio Mecias Pereira de Jesus. O acórdão foi assim ementado (fl. 268):

ELEIÇÕES 2012. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL PRATICADO POR AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL SEM SUPERVISÃO DO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE.

2. Em embargos de declaração, foi retificado erro material na ementa para esclarecer que se tratava de deputado estadual, e não de prefeito. O recorrente argumenta que: (i) houve violação aos arts. 5º, LIII, LIV, LV e LVII, e 129, I e VIII, da Constituição Federal; aos arts. 7º, II, 38, II, c/c 72 da Lei Complementar nº 75/1993; e ao art. 5º, II, do Código de Processo Penal; (ii) o sistema acusatório afasta a intervenção prévia do Estado-juiz para instauração de inquérito policial contra autoridades com prerrogativa de foro; (iii) a supervisão judicial é atendida quando o tribunal competente toma conhecimento das investigações antes da adoção de medidas constritivas da liberdade, da intimidade ou do patrimônio; e (iv) o regimento interno do TRE/RR não exige autorização prévia da Corte para dar início às investigações, atribuição que decorre diretamente do art. 24, VIII, da Lei Complementar nº 75/1993.

3. O recurso especial eleitoral foi admitido (fls. 312/312v.). O réu apresentou contrarrazões às fls. 314-322. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 337-345).

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o recurso deve ser parcialmente provido. A controvérsia consiste em definir se há nulidade na tramitação de inquérito policial sem autorização e supervisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, uma vez que relativo a investigado que ocupa o cargo de Deputado Estadual naquele Estado.

2. O recorrido foi denunciado por ter supostamente inserido informações falsas em recibos eleitorais, indicando como doações estimáveis em dinheiro serviços prestados por trabalhadores mediante remuneração, utilizando-se desses documentos na prestação de contas da campanha eleitoral de 2012, em que concorreu ao cargo de Prefeito.

3. O inquérito policial foi instaurado em 30.12.2014 (IPL nº 402/2014, fl. 02-A) após requisição do Procurador-Regional Eleitoral nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.32.000.000145/2014-55, formalizado em 14.03.2014. Este procedimento foi aberto após o Ministério Público tomar conhecimento da possível prática de crimes pelo então candidato a prefeito Antônio Mecias Pereira de Jesus, em sua prestação de contas.

4. A denúncia oferecida pela Procuradoria-Regional Eleitoral foi rejeitada, ao fundamento de que seria nula a investigação realizada sem a supervisão da Corte Regional. Segundo o voto condutor, “qualquer investigação policial eventualmente instaurada para investigar suposto crime eleitoral cometido por autoridade que ocupe este cargo político exige supervisão do órgão a quem compete processar e julgar a respectiva ação penal, sob pena de nulidade de todos os atos” (fl. 264).

5. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado em diversos precedentes ser nula a investigação instaurada para apurar fatos atribuídos a autoridade com prerrogativa de foro, sem a supervisão do Tribunal competente para processar e julgar a correspondente ação penal (Inq nº 2411-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes; AP nº 933-QO, 2ª Turma, Rel. Min. Dias

Toffoli; AP nº 912-QO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido se orientam julgados do Tribunal Superior Eleitoral (HC nº 645/RN, Rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 429-07/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 106888/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. O rigor dessa orientação predominante, contudo, tem sido atenuado em casos nos quais, embora instaurado o inquérito sem a autorização e supervisão do Tribunal competente, não se verifica prejuízo decorrente dessa irregularidade. É o que se dá, por exemplo, quando os atos instrutórios e o recebimento da denúncia são ratificados pela autoridade competente (AgR-RE nº 730.579, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

7. O mesmo rigor foi afastado pelo STF em caso no qual a instauração do inquérito policial e sua tramitação não se deram com a supervisão do Tribunal competente, em razão de equívoco da autoridade policial, sem o propósito de prejudicar o detentor da prerrogativa de foro (STF, Inq. 2952-ED/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes). Nesse precedente, teve influência a circunstância de que a supervisão do inquérito, durante o período de tramitação irregular, foi limitada a prorrogações do prazo para investigações. Entendeu-se que “a falta da adequada supervisão do inquérito pela Corte competente não desconstitui atos de investigação que não dependem de intervenção judicial, como a tomada de depoimentos”.

8. A questão aqui apresentada também demanda atenuação do entendimento jurisprudencial que impõe nulidade na instauração de inquérito policial contra autoridade com prerrogativa de foro sem supervisão do Tribunal local.

9. Com efeito, o período de tramitação do inquérito em desrespeito à supervisão do órgão colegiado foi relativamente breve. A instauração ocorreu em 30.12.2014 (fl. 02-A), a partir de Procedimento Investigatório Criminal inaugurado na Procuradoria-Regional Eleitoral em 14.3.2014. Seguiu-se pedido de prorrogação de prazo em 3.3.2015 (fl. 133), deferido pela Procuradoria-Regional Eleitoral por 90 (noventa) dias (fl. 134). Em 15.5.2015 houve novo pedido de prorrogação de prazo (fl. 137), sendo concedidos mais 90 (noventa) dias (fl. 138). Em 20.7.2015 foram colhidos

depoimentos testemunhais e o inquérito foi relatado, sendo submetido ao Tribunal Regional Eleitoral em 13.10.2015 (fl. 177).

10. Como se observa, nenhum ato investigatório que exija intervenção judicial foi praticado durante esse período. Os únicos atos de instrução praticados foram os depoimentos testemunhais, a partir de elementos informativos reunidos pela Procuradoria-Regional Eleitoral (cópia de representação por doação eleitoral acima do limite permitido e cópia da prestação de contas eleitorais do investigado). Por fim, a denúncia foi oferecida pelo Procurador-Regional Eleitoral, autoridade com atribuição para atuar no caso concreto, tendo sido dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, juízo competente para a sua apreciação.

11. De outra parte, os vícios do procedimento investigatório não infirmam o subseqüente processo criminal, no qual se desenvolve atividade instrutória própria. Nesse sentido: RHC 85.286/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa e ARE 868.516-AgR, sob minha Relatoria.

12. Rememoro, também, que o Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI 5.104, sob minha relatoria (j. em 21.5.2014), afirmou ser inconstitucional a exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigação criminal. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório, do que decorre uma separação rígida entre as tarefas de investigar e acusar, de um lado, e a de julgar, de outro. Condicionar a instauração do inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário equivale a um controle judicial prévio sobre a condução das investigações. Tal modalidade de controle inexistente na Constituição e é claramente incompatível com o princípio acusatório. A titularidade da ação penal de iniciativa pública é do Ministério Público, o que pressupõe a prerrogativa de orientar a condução das investigações e formular um juízo próprio acerca da existência de justa causa para o oferecimento da denúncia. A independência da Instituição ficaria significativamente esvaziada caso o desenvolvimento das apurações dependesse de uma anuência judicial.

13. A jurisprudência do STF também reconhece a legitimidade da instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) de natureza

penal pelo Ministério Público, a fim de instruir inquéritos policiais ou subsidiar o oferecimento de ação penal. Isso porque a Constituição Federal conferiu ao *Parquet* as funções de promover a ação penal pública (art. 129, I), atribuindo-lhe os meios necessários ao seu exercício, dentre eles a possibilidade de reunir provas para fundamentar a acusação, reconhecida como um poder implícito (RE nº 593.727, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.5.2015).

14. Dessa forma, não vislumbro vícios capazes de macular a investigação empreendida em face do recorrido. Não se pode banalizar o desrespeito à prerrogativa de foro, validando toda sorte de investigações instauradas sem a sua observância. Contudo, também não é razoável anular inquéritos nos quais, embora com vícios, não se praticaram quaisquer atos que exijam autorização judicial, não se verificando, desse modo, prejuízo.

15. Por fim, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima não apreciou os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia, uma vez que acolheu de imediato a preliminar de nulidade, rejeitando, por esse fundamento, a denúncia. Dessa forma, a fim de se evitar a supressão de instância, impõe-se apenas afastar a nulidade reconhecida e determinar o retorno dos autos à origem para análise do recebimento da denúncia, superado esse ponto.

16. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral para afastar a apontada nulidade por ausência de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral e determinar o retorno dos autos à origem para análise da denúncia.

17. É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, destaco do voto do eminente relator, Ministro Luís Roberto Barroso e, especialmente, da síntese que Sua Excelência trouxe à colação, o registro de que nenhum ato investigatório que exige intervenção judicial foi praticado durante esse período – afirmou Sua Excelência.

Portanto, com fundamento neste argumento, entendo que há condições, dentro da ordem normativa, à luz da jurisprudência mencionada por Sua Excelência e também à luz de toda a estrutura do sistema acusatório, de superar esta nulidade. Até porque, no outro quadrante, Sua Excelência está precisamente propondo provimento parcial do recurso, no sentido de não promover supressão de instância.

Superada a nulidade, o Tribunal Regional Eleitoral deve efetivamente examinar o mérito da denúncia que foi oferecida, e não fazer-se, desde logo, um juízo, tal como, em princípio, o Ministério Público Eleitoral almejava nesta Corte. Mas, efetivamente não pode ser, uma vez que isso implicaria um juízo sobre determinadas matérias que não foram objeto de apreciação.

Por isso, nessa perspectiva, tendo em vista que o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de que superado o exame, fosse dado provimento ao recurso para, a fim, eventualmente, de receber a denúncia, creio que a melhor dicção, até mesmo dos termos da pretensão recursal, é devolver ao Tribunal Regional Eleitoral, superada a preliminar, para que examine a denúncia.

Com esta direção, acompanho a conclusão do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, pelo provimento parcial do recurso, nos termos propostos na conclusão de Sua Excelência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, peço licença ao Ministro Jorge Mussi para fazer uma indagação ao eminente relator.

É certo que os atos que são encaminhados, à exceção daqueles denominados com de “reserva de jurisdição”, não estariam a causar nulidade e, pelo que percebi, foram dez meses de encaminhamento desse

inquérito e, em seguida, parece-me que já sobreveio o oferecimento da denúncia, é isso?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Na verdade, nada aconteceu, senão a tomada de depoimentos.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: E foi o suficiente para o oferecimento da denúncia?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Por isso eu pensei que, como não era um ato sujeito à reserva de jurisdição, o problema seria sanável.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Tenho um pouco de preocupação com a condução, nessa espécie de procedimento, na seara eleitoral. Se houvesse o encaminhamento de atos ou, por exemplo, se não houvesse uma quebra de sigilo ou qualquer outro ato dessa natureza, mas foram dez meses de desenvolvimento do inquérito, sem nenhum outro ato.

Vou aguardar o voto do eminente Ministro Jorge Mussi, mas já estou suficientemente informado pelo relator para seguir meditando.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, na verdade tenho dois pedidos de vista – que até tenho de liberar para julgamento –, são processos de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, nos quais, justamente por comungar com a linha de pensamento do Ministro Luís Roberto Barroso, terminei pedindo vista nos processos sob a relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em que Sua Excelência, aplicando a orientação desta Corte, estava a sustentar uma posição diversa da tese do Ministro Luís Roberto Barroso. O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto inclusive, gentilmente, retirou de pauta, reexaminou e concluiu que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também levaria à mesma direção.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Prefiro aguardar Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Vamos julgar, porque, na verdade, Vossa Excelência propõe. Há um precedente do

TSE. Especificamente estou trazendo um *habeas corpus* da lavra da Ministra Luciana Lóssio, de 17 de maio de 2017, em que Sua Excelência consagrou a seguinte tese:

[...]

2. A tramitação direta de inquérito policial, sem supervisão do órgão competente para julgar eventual crime eleitoral, nos casos em que o investigado dispõe de prerrogativa de foro, contraria o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(HC nº 0600527-35, Rel. Min. Luciana Lóssio)

Então, já há uma jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Cito um precedente do Ministro Gilmar Mendes nessa linha. Penso que se houver uma clara má intenção de burlar a norma pela autoridade, então deve ser sancionado. Acredito, também, que se houver a prática de atos sob reserva de jurisdição, também veria de maneira diferente.

Mas, no caso, não detectei a má intenção. Não houve a prática de atos de jurisdição e, em rigor, tudo o que estou fazendo é devolvendo ao órgão competente, ao qual a denúncia foi apresentada pelo órgão competente, para verificar se é o caso de recebimento.

Portanto, penso que, em matéria penal, a forma é importante, mas não a forma pela forma, quando considero que ela não produz nenhum impacto sobre a situação material.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Concordo integralmente com Vossa Excelência. Eu pedi vista nos processos sob a relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e, aqui, se continuar o julgamento, vou acompanhar Vossa Excelência.

É a compreensão que tenho, mas o registro que faço, e isso que motivou meu pedido de vista, é justamente no sentido de que talvez estivéssemos alterando a jurisprudência, embora as peculiaridades do caso concreto possam levar a essa compreensão.

Não tenho a menor dúvida de que atos sob a reserva de jurisdição, por óbvio, não prescindem do acompanhamento, da supervisão, o que não é o caso.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, permita-me um aparte.

Relembro, de fato, naqueles votos que proferi, que ensejaram a vista de Vossa Excelência, fiz o exame justamente de um debate havido no Supremo Tribunal Federal. E, a partir das notas taquigráficas, inclusive com a participação do Ministro Luís Roberto Barroso, cheguei à conclusão de que o Supremo teria abraçado uma posição inflexível sobre a necessidade da supervisão integral.

Além disso, o eminente Professor Nicolao Dino, no parecer que ofertou nesses autos – não obstante conclua, como disse o Ministro Edson Fachin, no sentido do provimento do recurso especial – pontua que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, especificamente o art. 21, inciso XV, anuncia a necessidade de instauração de inquérito policial, no âmbito do Tribunal, a pedido do Procurador-Geral da República.

O Professor Nicolao Dino vai além, assenta que não existe outra regra, com conteúdo semelhante no ordenamento jurídico pátrio, estendendo a tal garantia a autoridade.

O fato de não existir uma regra, não significa que ela deva ser aplicada na perspectiva que está sendo edificada. Eu também tenho essa preocupação. Não sei se haverá pedido de vista por parte do Ministro Admar Gonzaga.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Ministros Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, parece-me que há um argumento que se coloca, e tem sido objeto de debate. No meu modo de ver, há um conjunto de controvérsia, mas há uma percepção que me parece majoritária no Supremo Tribunal Federal, que nos leva a refletir sobre a seguinte ordem de ideias: Pode o Ministério Público Eleitoral oferecer denúncias, existindo elementos suficientes, independentemente do procedimento investigatório? A resposta é escancaradamente positiva.

O que fará o juízo respectivo ao receber a denúncia? Poderá, obviamente, decotar as eventuais provas ou circunstâncias que tenham sido trazidas, em violação a qualquer coleta que deveria ter sido feita com prévia autorização judicial, e apreciará a denúncia.

De modo que há uma questão de sistematicidade lógica para compreender, em meu modo de ver, a superação dessa nulidade, sob pena de transportarmos ou projetarmos para esta fase todo o debate elastecido que há de se dar nas outras etapas da *persecutio criminis*, nomeadamente as etapas do julgamento do mérito da ação penal ou do mérito da própria denúncia.

Por essa razão, sempre assegurado, como não poderia deixar de ser, o poder e até mesmo o dever de excluir as provas que tenham sido obtidas sem autorização judicial – e isso não me parece que está em questão –, não vejo, com toda a vênia, como não abrir a possibilidade de superação da nulidade, até porque – e o ilustre advogado fez a sustentação oral –, ainda que se repute que deve e pode a defesa acompanhar esta fase, não se indicou concretamente prejuízo efetivo, em razão das circunstâncias que tenham sido levadas a efeito, até o momento da prestação da denúncia.

De modo que o equilíbrio e a lógica interna, que é própria do sistema acusatório, e nem de longe abrir qualquer fresta a um sistema inquisitorial que não conviva com a ampla defesa e com o contraditório.

Reitero a posição de que, tal como afirmou o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, “nenhum ato foi praticado que exigisse intervenção judicial”.

Portanto, dar-se-á ao Tribunal Regional Eleitoral o que é dele próprio, que é apreciar o mérito da denúncia.

É como reitero o voto, quiçá num norte distinto dos eminentes colegas, mas colocadas essas possibilidades e, também, esses limites.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, na espécie, o TRE/RS, por maioria de quatro votos a dois, assentou a nulidade do inquérito policial que correu em primeiro grau no período em que o recorrido desempenhava o cargo de Deputado Estadual (eleito em 2014).

Todavia, como bem assentou o Relator, há nos autos questões de fato e de direito que autorizam afastar a aventada nulidade.

Em primeiro lugar, nos termos da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o inquérito policial sem supervisão do órgão judicial competente é nulo apenas quando verificado efetivo prejuízo oriundo, por exemplo, da prática de atos decisórios, o que não se vislumbra no caso dos autos.

É o que se extrai, a título demonstrativo, do HC 0600265-17/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 7.8.2018, *in verbis*: “não há nulidade na convalidação, pela Corte Regional, dos atos instrutórios praticados sem sua supervisão para apurar conduta praticada por agente público detentor de foro por prerrogativa de função, considerada a ausência de irregularidade que justifique a anulação de tudo o que foi apurado em âmbito policial, bem como a falta de conteúdo decisório no bojo da tramitação do inquérito policial”.

Essa circunstância, aliada ao curto tempo de tramitação sem a supervisão do TRE/RS, apenas com pedidos de prorrogação de prazos e colheita de oitivas a partir de elementos informativos fornecidos pelo *Parquet*, não permite a meu sentir decretar a nulidade.

Em segundo lugar, também é remansosa a jurisprudência no sentido de que eventuais vícios no curso do inquérito policial – peça de cunho meramente informativo – não contaminam a subsequente ação penal (AgR-AI 303-32/SC, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 21.11.2017).

Ante o exposto, salvo melhor juízo, impõe-se acompanhar o Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, penso que há duas perguntas que precisam ser respondidas para o desate do tema.

A primeira: houve atos exclusivos de jurisdição que foram efetivados por quem não tivesse essa competência? A resposta me parece ser negativa. Tudo o que foi feito foi no âmbito do procedimento investigatório, sem que em algum momento a autoridade tivesse acionado ou deixado de acionar – por razões que deveria fazer – o Judiciário Eleitoral para se manifestar.

A segunda pergunta e a sua resposta: houve prejuízo para o recorrido, além do natural constrangimento que se impõe a qualquer imputável de, eventualmente, ter de responder inquérito, seja em que seara ele se apresente? Parece-me que a resposta continua sendo negativa.

Por último, o que nos salva nessa difícil atividade judicante é o fato de mantermos coerência de pensamento, até o momento em que sejamos convencidos de que uma ideia melhor, uma ideia mais iluminada surgiu a respeito daquele ponto que estamos a tratar.

Passei dezesseis anos na esfera do Colegiado Penal e a minha compreensão a respeito desses temas foi exatamente no sentido da compreensão que o Ministro Luís Roberto Barroso está a apresentar hoje.

É certo que há um ou outro detalhe específico da jurisdição eleitoral, mas que não implica em negativa da minha conformação a respeito da regra de processo penal aqui existente.

Peço a mais legítima licença aos que têm pensamento distinto do que agora manifesto para acompanhar integralmente o voto do eminente relator.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, fiz as indagações, logo no início, justamente para saber do eminente relator sobre os atos que foram encaminhados durante os inquéritos e, pelo que vi, foram prorrogados pela própria procuradoria e se estenderam pelo prazo de dez meses.

O eminente relator traz uma solução de retorno dos autos para o recebimento ou não da denúncia.

De fato, assento minhas reservas quanto a esse procedimento na seara eleitoral, mas acompanho o eminente relator por não vislumbrar, neste procedimento, qualquer prejuízo.

Conforme colocado pelos Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi e Og Fernandes, que me antecederam, o prejuízo, no caso, não foi devidamente demonstrado. Atos de reserva de jurisdição não foram encaminhados sem a supervisão de quem competente para tanto.

Então, a solução do eminente Ministro Luís Roberto Barroso me parece, para a questão posta, a mais adequada. Acompanho o eminente relator.

É assim que voto, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator, com as ressalvas levadas a efeito pelo Ministro Admar Gonzaga.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, da mesma forma, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 129-35.2015.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Antônio Mecias Pereira de Jesus (Advogados: Bruno Rodrigues – OAB: 2042-A/DF e outro).

Usaram da palavra, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros e, pelo recorrido, Antônio Mecias Pereira de Jesus, o Dr. Joe da Cruz Barbosa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a nulidade apontada e determinar o retorno dos autos à origem para análise da denúncia, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.